



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

KARINE EDUARDA CAMPANHONNI SOARES

O PARADOXO DA IMPUTAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS AO PEQUENO PRODUTOR RURAL: ENTRE A VULNERABILIDADE E O ÔNUS DA PROVA

**ARIQUEMES - RO
2025**

KARINE EDUARDA CAMPANHONNI SOARES

**O PARADOXO DA IMPUTAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS AO PEQUENO
PRODUTOR RURAL: ENTRE A VULNERABILIDADE E O ÔNUS DA PROVA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**ARIQUEMES - RO
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

SO676p

SOARES, Karine Eduarda Campanhonni.

O paradoxo da imputação de crimes ambientais ao pequeno produtor rural: entre a vulnerabilidade e o ônus da prova. / Karine Eduarda Campanhonni Soares. Ariquemes: UNIFAEMA, 2025.

AAA 33 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Faema - UNIFAEMA.

AAA Orientador (a): Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

1. Direito Ambiental. 2. Pequeno produtor rural. 3. Ônus da prova. 4. Vulnerabilidade socioeconômica. 5. Cadastro Ambiental Rural (CAR). I Persch, Hudson Carlos A.. II. Título.

CDD:340.

KARINE EDUARDA CAMPANHONNI SOARES

O PARADOXO DA IMPUTAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS AO PEQUENO PRODUTOR RURAL: ENTRE A VULNERABILIDADE E O ÔNUS DA PROVA

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

BANCA EXAMINADORA

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH
Razão: Sou Responsável pelo Documento
Localização: UNIFACEMA - Ariquemes/RO
O tempo: 27-11-2025 17:31:56

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

PAULO ROBERTO
MELONI MONTEIRO
Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO
ND: C-BR-S-Rondonia, L-Ariquemes, O-Centro Universitario
Faema - UNIFAMA, CN=PAULO ROBERTO MELONI
MONTEIRO, OU=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO
MELONI, E-mail: seu e-mail ou autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.27 17:42:36-04'00"

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Assinado digitalmente por: RUBENS DAROLT JUNIOR
Razão: Sou responsável pelo documento
Localização: UNIFACEMA - Ariximenes/RO
O tempo: 28-11-2025 17:36:56

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

ARIQUEMES - RO 2025

Dedico este trabalho ao meu esposo, mãe, irmã e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, fonte de toda sabedoria, força e orientação, que me sustentou em cada passo desta caminhada.

Ao meu esposo, André Rodrigues Ribeiro, companheiro incansável de todas as horas que com o seu olhar doce, tua voz firme, tua presença constante e tua fé inabalável me sustentaram nos dias mais difíceis da faculdade. Sempre me apoiou, me incentivou e me lembrou que, até aqui, o Senhor nos sustenta. Nas conquistas, celebrou comigo com alegria genuína. Seu amor, paciência, fé e companheirismo foram fundamentais para eu chegar até aqui.

À minha mãe, Mônica Raquel Campanhonni, exemplo de força, ternura e fé. Foi com o seu amor incondicional e com os seus sacrifícios silenciosos que aprendi o verdadeiro significado da dedicação. Tudo o que sou e conquistei carrega um pouco de você. À minha irmã, Kalinka Alicarla Campanhonni, o presente mais lindo que a vida me deu, cuja presença é luz e companhia em todas as etapas dessa jornada.

Às minhas amigas de faculdade, Aloine, Eduarda, Izani, Lia e Pollyana, que desde o primeiro trabalho, seguimos unidas, aprendendo e crescendo juntas. Acredito profundamente no brilho de cada uma e sei que, onde quer que a vida às leve, o sucesso será consequência natural.

Ao querido professor Hudson, hoje Vice-reitor, meu orientador e ex-coordenador de curso, cuja dedicação, paciência e orientação cuidadosa foram essenciais para minha formação. Ao professor Paulo Roberto, pela constante disposição em ajudar e pelas palavras de incentivo.

Ao Dr. Marcus Vinicius, juiz da 3^a Vara Cível da Comarca de Ariquemes, onde tive a oportunidade de realizar meu primeiro estágio, e aos assessores que se tornaram grandes amigos, Antônio Ângelo e Laura Rogo, que, com muita paciência, ensinamento e incentivo, me mostraram os caminhos do Direito e continuam me inspirando até hoje.

À Ellen Marina, assessora da 3^a Vara Criminal da Defensoria Pública, pela confiança e incentivo constantes. Com sua sensibilidade e fé no meu caminho, despertou em mim a certeza de que a advocacia pode ser, antes de tudo, um ato de coragem.

E a todos que, de alguma forma, cruzaram meu caminho e contribuíram com gestos, palavras ou simples presenças: minha eterna gratidão. Nenhuma conquista é solitária e cada pessoa que fez parte desta jornada deixou em mim um pouco de luz e aprendizado.

Se és fiel, mesmo nas pequenas coisas, serás forte para os grandes combates.

São Josemaria Escrivá

SUMÁRIO

RESUMO	9
1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	11
3 O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E SEUS INSTRUMENTOS	13
3.1 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)	14
3.2 ÁREAS DE RESERVA LEGAL (RL)	14
3.3 CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)	15
3.4 PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) E PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS (PRADA)	15
4 RECURSOS HÍDRICOS E OUTORGAS DE ÁGUA	17
5 A VULNERABILIDADE DO PEQUENO PRODUTOR RURAL, ÔNUS DA PROVA E INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL	18
6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO RURAL	20
7 A DOUTRINA DE TERENCE TRENNEPohl E PAULO ANTUNES BESSA SOBRE DIREITO AMBIENTAL	21
8 O PARADOXO DA BUREAUCRACIA E DA INJUSTIÇA	22
9 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	25
10 ANÁLISE DOS RESULTADOS	28
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	34

O PARADOXO DA IMPUTAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS AO PEQUENO PRODUTOR RURAL: ENTRE A VULNERABILIDADE E O ÔNUS DA PROVA

THE PARADOX OF CHARGING ENVIRONMENTAL CRIMES TO SMALL RURAL PRODUCERS: BETWEEN VULNERABILITY AND THE BURDEN OF PROOF

Karine Eduarda Campanhoni Soares¹
Hudson Carlos Avancini Persch²

RESUMO

O presente artigo examina o paradoxo da imputação de crimes ambientais ao pequeno produtor rural no Brasil, problematizando a tensão entre a necessária proteção ambiental e a vulnerabilidade socioeconômica de agricultores familiares que dependem da atividade rural. A análise evidencia que a aplicação concreta da legislação ambiental, embora ancorada no dever de proteção do Art. 225 da Constituição Federal, nem sempre se revela proporcional ou justa, especialmente sobre aqueles com menores recursos para se defenderem. O objetivo geral é analisar criticamente o paradoxo da responsabilização penal do pequeno produtor rural por infrações ambientais, investigando a tensão entre a necessária proteção ecológica e a realidade socioeconômica desses sujeitos. Os objetivos específicos, por sua vez, buscam examinar a complexidade da legislação e seus instrumentos; analisar a doutrina de Terence Trennepohl, Paulo de Bessa Antunes e José Afonso da Silva; avaliar a jurisprudência, notadamente o julgado do TRF-1 (RSE n° 1000038-71.2022.4.01.3908) que rejeitou denúncia baseada unicamente no CAR; e refletir sobre o impacto da burocracia e dos acordos de regularização na vulnerabilidade socioeconômica do produtor. A pesquisa aponta que a complexidade da legislação e a constante alteração normativa colocam o pequeno produtor em posição de fragilidade, destacando-se o ônus da prova desproporcional, frequentemente transferido ao produtor, que precisa comprovar a regularidade de sua atividade diante de presunções de ilicitude. Adicionalmente, programas de regularização, como o PRA e o PRADA, apesar de serem mecanismos de adequação, frequentemente se transformam em instrumentos de coerção, sem considerar as particularidades locais e socioeconômicas. A análise jurisprudencial, como o precedente do TRF-1, reforça a insuficiência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como prova exclusiva de ilícito penal, sinalizando uma necessária mudança de postura judicial. Conclui-se pela urgência de uma aplicação mais equitativa da legislação ambiental, que não se restrinja a uma leitura estritamente formal da norma, mas que leve em conta as peculiaridades da agricultura de subsistência, os limites financeiros e técnicos dos pequenos produtores e a função social da terra. A efetividade da Constituição se concretizará mediante um equilíbrio entre a tutela ambiental e a garantia de justiça social, reconhecendo o desenvolvimento sustentável como eixo integrador entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Faema (UNIFAEMA).
E-mail: karine.48894@unifaema.edu.br.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Vice-Reitor e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador e Autor de livros e artigos científicos.
E-mail: hudson.persch@unifaema.edu.br.

Palavras-chave: Direito Ambiental; pequeno Produtor Rural; ônus da Prova; vulnerabilidade; Cadastro Ambiental Rural.

ABSTRACT

This article examines the paradox of the attribution of environmental crimes to small rural producers in Brazil, problematizing the tension between necessary environmental protection and the socioeconomic vulnerability of family farmers who depend on rural activities. The analysis highlights that the concrete application of environmental legislation, although anchored in the duty to protect under Article 225 of the Federal Constitution, is not always proportional or fair, especially for those with fewer resources to defend themselves. The general objective is to critically analyze the paradox of criminal liability of small rural producers for environmental violations, investigating the tension between necessary ecological protection and the socioeconomic reality of these individuals. The specific objectives, in turn, seek to examine the complexity of the legislation and its instruments; analyze the doctrine of Terence Trennepohl, Paulo de Bessa Antunes, and José Afonso da Silva; evaluate the case law, notably the TRF-1 ruling (RSE No. 1000038-71.2022.4.01.3908) that rejected a complaint based solely on the CAR; and reflect on the impact of bureaucracy and regularization agreements on the socioeconomic vulnerability of the producer. The research indicates that the complexity of legislation and constant regulatory changes place small producers in a vulnerable position, particularly the disproportionate burden of proof, often transferred to the producer, who must prove the regularity of their activity in the face of presumptions of illegality. Furthermore, regularization programs such as PRA and PRADA, despite being mechanisms for compliance, often become instruments of coercion, disregarding local and socioeconomic specificities. Case law analysis, such as the TRF-1 precedent, reinforces the inadequacy of the Rural Environmental Registry (CAR) as exclusive proof of criminal wrongdoing, signaling a necessary change in judicial stance. The conclusion is that a more equitable application of environmental legislation is urgently needed, one that goes beyond a strictly formal interpretation of the law and takes into account the peculiarities of subsistence farming, the financial and technical limitations of small producers, and the social function of land. The effectiveness of the Constitution will be achieved through a balance between environmental protection and the guarantee of social justice, recognizing sustainable development as an integrating axis between the right to an ecologically balanced environment and the dignity of the human person.

Keywords: Environmental Law; small Rural Producer; burden of Proof. Vulnerability; Rural Environmental Registry.

1 INTRODUÇÃO

O direito ambiental Brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, estruturou um arcabouço jurídico sólido voltado à proteção do meio ambiente. Conforme o artigo 225 da Carta Magna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

é consagrado como um bem de uso comum do povo, impondo-se ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, a aplicação concreta dessas normas, particularmente na esfera penal e administrativa, revela um paradoxo quando direcionada ao pequeno produtor rural.

A justificativa deste estudo é a relevância na análise da tensão entre a necessária proteção ecológica e a realidade socioeconômica de agricultores familiares e posseiros que dependem da atividade rural em pequena escala para subsistência. O pequeno produtor é frequentemente caracterizado pela vulnerabilidade econômica, pela limitação de acesso a informações técnicas e pela escassez de recursos jurídicos para se defender, o que o coloca em posição de fragilidade diante da complexa legislação ambiental.

A legislação, marcada por sua complexidade e constantes alterações normativas, frequentemente impõe um ônus da prova desproporcional ao pequeno produtor. Ele é compelido a comprovar a regularidade de sua atividade diante de presunções automáticas de ilicitude, invertendo a lógica das garantias processuais. Essa situação gera insegurança jurídica e fomenta a pressão para a adesão a mecanismos de ajuste, como o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA). Embora essenciais, esses programas podem se transformar em instrumentos de coerção, desconsiderando as particularidades socioeconômicas e a ausência de dolo ou culpa grave por parte do produtor.

Diante desse cenário de injustiça e burocracia, a pesquisa busca responder à seguinte questão central: de que modo a imputação de crimes ambientais ao pequeno produtor rural, frequentemente baseada em presunções ou instrumentos cadastrais como o CAR, pode comprometer a efetividade da justiça ambiental e aumentar a vulnerabilidade socioeconômica desses indivíduos?

O objetivo central do artigo é analisar criticamente o paradoxo da responsabilização penal do pequeno produtor rural por infrações ambientais, investigando a tensão entre a necessária proteção ecológica e a realidade socioeconômica desses sujeitos. Enquanto os objetivos específicos, a fim de cumprir com o objetivo geral, a pesquisa se propõe a analisar o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fundamentar a pesquisa na doutrina de autores renomados, como José Afonso da Silva, Terence Trennepohl e Paulo de Bessa Antunes, que oferecem perspectivas sobre a interface entre direito ambiental, justiça social e desenvolvimento sustentável. Investigar a insuficiência do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como prova exclusiva da prática de ilícito

penal, utilizando como base a jurisprudência recente, notadamente o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (RSE nº 1000038-71.2022.4.01.3908). Refletir sobre os impactos da aceitação de acordos e programas de regularização ambiental (PRA e PRADA) na vulnerabilidade do produtor. Propor uma aplicação mais equitativa e contextualizada da legislação, considerando as particularidades do pequeno produtor rural.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa e teórico-reflexiva, utilizando o método de raciocínio dedutivo. A investigação foi estruturada em três eixos principais: pesquisa bibliográfica e documental (análise da Constituição, Código Florestal e obras doutrinárias); análise documental (relatórios, teses e dados sobre o Projeto REPARA do IFRO Ariquemes); e análise jurisprudencial de decisões do TRF-1 (RSE nº 1000038-71.2022.4.01.3908) e do TJRO (Ação Penal nº 7012943-95.2024.8.22.0002), para avaliar a aplicação do direito em casos concretos.

O artigo está estruturado em onze seções, organizadas de forma lógica para fundamentar a análise do paradoxo da imputação de crimes ambientais. O trabalho se inicia com a fundamentação legal e normativa (seções 2, 3 e 4), que aborda o Direito Ambiental na Constituição, o Código Florestal Brasileiro e seus instrumentos (APP, RL, CAR, PRA e PRADA), além da regulação de Recursos Hídricos. Em seguida, o artigo avança para a análise da vulnerabilidade e do debate doutrinário (Seções 5, 6 e 7), discutindo o ônus da prova, a Educação Ambiental e a doutrina de Terence Trennepohl e Paulo de Bessa Antunes sobre justiça ambiental. O terceiro bloco foca na problemática da aplicação da lei (Seção 8), detalhando o Paradoxo da Burocracia e da Injustiça e a análise da jurisprudência que questiona o uso do CAR como prova única. Por fim, o trabalho é concluído com os elementos finais da pesquisa (Seções 9, 10 e 11), apresentando os Procedimentos Metodológicos, a Análise dos Resultados e as Considerações Finais.

As reflexões preliminares apontam para a urgência de uma aplicação equitativa e diferenciada da legislação ambiental. O estudo revela que a lei não deve se restringir a uma leitura estritamente formal, mas deve considerar as peculiaridades da agricultura de subsistência e os limites financeiros e técnicos dos pequenos produtores. Adicionalmente, o precedente judicial do TRF-1 (RSE nº 1000038-71.2022.4.01.3908) é essencial, pois reconhece a insuficiência do CAR como prova exclusiva para sustentar a imputação criminal, evidenciando uma necessária mudança de postura judicial. Defende-se que a efetividade do artigo 225 da Constituição Federal será alcançada mediante um equilíbrio entre a tutela ambiental e a garantia

de justiça social, reconhecendo o desenvolvimento sustentável como o eixo integrador entre o direito ao meio ambiente equilibrado e a dignidade da pessoa humana.

2 O DIREITO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece um dos pilares do direito ambiental Brasileiro, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Este dispositivo consagra o direito a um meio ambiente equilibrado como um direito difuso, com uma “natureza dúplice”, sendo, ao mesmo tempo, direito e dever fundamental do Poder Público e de toda a coletividade (Caires Silva *et al.*, 2017, p. 114).

O *caput* do art. 225 consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito difuso, pertencente a toda a coletividade, e essencial para a qualidade de vida. A sua redação não se limita a uma mera declaração de princípios, mas impõe um dever ativo de defesa e preservação, com perspectiva intergeracional. Isso significa que a proteção ambiental não visa apenas aos interesses da geração presente, mas também garante que as futuras gerações possam usufruir de um ambiente saudável e produtivo. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 121) reforça que "o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbindo ao poder público ordenar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento ao comando do art. 225 da CF" (Machado, 2006, p. 121). Com isso, para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público tem, entre outras incumbências, a de exigir o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação, a que se dará publicidade (Brasil, 1988, art. 225, §1º, IV, *apud* Caires Silva *et al.*, 2017). Além disso, deve cominar sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Mister destacar que, em matéria ambiental, a Constituição Federal manteve a responsabilidade objetiva, independentemente da averiguação de culpa (Mazzilli, 2006, p. 532). Esta característica é fundamental para a esfera civil e administrativa do direito ambiental, onde a simples ocorrência do dano já é suficiente para gerar a obrigação de reparar, sem a necessidade

de investigar a intenção ou a negligência do agente. Contudo, para os crimes ambientais, a aplicação dessas sanções exige a comprovação de dolo ou culpa: a mera constatação de dano não é suficiente para condenação. A aplicação das sanções deve, ainda, respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização, considerando as condições socioeconômicas e culturais, especialmente no caso de pequenos produtores, evitando que a norma constitucional se transforme em instrumento de exclusão social.

José Afonso da Silva (2024) reforça que a Constituição é o alicerce do ordenamento jurídico e que seus princípios devem ser interpretados de forma a garantir a efetividade dos direitos fundamentais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exige uma atuação estatal e social que transcenda a mera repressão, promovendo prevenção e desenvolvimento sustentável, respeitando a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

A visão de Terence Trennepohl (2024) complementa essa discussão ao destacar que o Direito Ambiental deve buscar o equilíbrio entre população, empresas, poder público e natureza. Para ele, a legislação ambiental não deve ser vista como um entrave ao desenvolvimento econômico, mas como um guia para práticas sustentáveis. O autor enfatiza que a propriedade privada só merece proteção jurídica quando cumpre sua função socioambiental, atendendo ao direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso impõe ao proprietário um comportamento ativo de defesa, reparação e preservação do meio ambiente, garantindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações (Trennepohl, 2024, p. 145).

O dever de proteção não recai apenas sobre o Estado, mas também sobre cada cidadão. Para o Estado, esse dever se traduz na criação de leis, promoção da educação ambiental e fiscalização, conforme determina o art. 225 e seus parágrafos (Brasil, 1988, §1º, VI).

A fiscalização é um instrumento preventivo e educativo, atuando sobre pequenas infrações e evitando que elas se multipliquem, resultando em degradação ambiental em larga escala. Pequenas ações irregulares podem evoluir para crimes ambientais maiores, como desmatamento e queimadas, e a atuação fiscalizatória impede que a impunidade transforme estas ações em problemas de grandes proporções. Dessa forma, a fiscalização exerce dupla função: coibir infrações e conscientizar os cidadãos sobre a importância da responsabilidade socioambiental (Trennepohl, 2024). Trata-se de um mecanismo de proteção efetiva do meio ambiente, alinhado aos princípios constitucionais, à função social da propriedade e à promoção

de um desenvolvimento sustentável que contemple as necessidades da geração presente e futura.

3 O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E SEUS INSTRUMENTOS

O Código Florestal Brasileiro, especialmente a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é fundamental para a interpretação da legislação ambiental aplicada ao produtor rural, principalmente em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Reserva Legal (RL).

3.1 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

As APPs são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Brasil, 2012, art. 3º, II, *apud Costa et al.*, 2021); (Caires Silva *et al.*, 2017). São terrenos mais vulneráveis, como margens de rios e reservatórios, topo de morros, encostas em declive ou matas localizadas em leitos de rios e nascentes, que possuem maior probabilidade de deslizamentos, erosões ou enchentes, e por isso devem ser protegidas (Caires Silva *et al.*, 2017).

Em APPs, as alterações promovidas pelo homem são, em regra, proibidas, sendo permitidas apenas atividades de lazer e consumo de frutos, com a exceção de casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (Caires Silva *et al.*, 2017); (Rosa, 2011, citado em Costa *et al.*, 2021).

O novo Código Florestal trouxe a inovação de autorizar a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (Caires Silva *et al.*, 2017), desde que haja recomposição da área degradada utilizando técnicas de conservação do solo e da água (Caires Silva *et al.*, 2017). Para imóveis com ocupação antrópica posterior a essa data, a recomposição integral com vegetação nativa é obrigatória (Caires Silva *et al.*, 2017).

3.2 ÁREAS DE RESERVA LEGAL (RL)

A Reserva Legal (RL) é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12 do Código Florestal, com a função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Brasil, 2012). A porcentagem de RL varia conforme a localização: 80% em áreas de florestas na Amazônia Legal, 35% em cerrados na Amazônia Legal, 20% em campos gerais na Amazônia Legal e 20% nas demais regiões do País (Brasil, 2012).

Uma das mudanças significativas do Novo Código Florestal (2012) foi a permissão de inclusão da APP no cálculo do percentual da RL do imóvel, desde que não haja conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação e o imóvel esteja incluído no Cadastro Ambiental Rural (CAR) (Caires Silva *et al.*, 2017). A averbação da RL em cartório deixou de ser obrigatória com a implantação do CAR (Caires Silva *et al.*, 2017). A exploração econômica da RL é admitida, mediante manejo sustentável previamente aprovado pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) (Caires Silva *et al.*, 2017).

3.3 CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pela Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal) e regulamentado em 2014, é um registro público eletrônico de âmbito nacional e de caráter obrigatório para todos os imóveis rurais. Seu objetivo é integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e combate ao desmatamento (Caires Silva *et al.*, 2017). No entanto, o CAR não exige matrícula ou documentos que comprovem propriedade ou posse, dependendo da autodeclaração, e sua fragilidade pode impulsionar a grilagem de terras, além de apresentar inconsistências e ser suscetível a sobreposições (Kato; Korting; Menezes, 2022); (Oliveira, 2020).

Apesar de sua função preventiva, decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF-1) (RSE nº 1000038-71.2022.4.01.3908) e do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) (Ação Penal nº 7012943-95.2024.8.22.0002) têm rejeitado denúncias criminais fundamentadas unicamente no CAR, reconhecendo sua insuficiência como prova exclusiva de ilícito penal. Ambos os julgados reforçam que o uso do CAR como prova única é inadequado

para sustentar uma imputação criminal e evidencia a necessidade de investigação aprofundada e contextualizada.

3.4 PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) E PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS (PRADA)

Para propriedades com passivos ambientais, como déficit de Reserva Legal, o Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 59), permite que o proprietário se comprometa a regularizar a situação em um prazo definido. O cumprimento do PRA exige a elaboração de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), um documento técnico que detalha as ações e metodologias de restauração (Brasil, 2012); (ICMBIO, 2014, *apud Costa et al.*, 2021).

Esses instrumentos, embora essenciais, podem representar desafios significativos para pequenos produtores devido aos custos e à complexidade técnica, reforçando sua vulnerabilidade socioeconômica. A implementação do PRA tem sido incipiente, com poucas iniciativas por parte dos governos estaduais, principalmente no tocante a agricultura familiar, e a morosidade dos órgãos estatais dificulta o processo, fazendo com que os custos da regularização "caiam sobre o elo mais fraco, o pequeno produtor" (Oliveira, 2020).

Outro ponto crítico é o uso dos Módulos Fiscais (MFs) como unidade de medida agrária para regularização. A pesquisa de Athila (2020) revela que os MFs foram criados com propósito tributário, distante, portanto, dos usos atuais que se relacionam, principalmente, com políticas públicas associadas à sustentabilidade do meio rural (Oliveira, 2020). Além disso, os MFs estão "desatualizados" e "não refletem a realidade atual", tendo sido fixados em 1980 e nunca revisados. Essa desatualização gera incongruências, como a discrepância nos valores de MFs entre municípios vizinhos com realidades semelhantes (Oliveira, 2020). A falta de correlação entre os MFs e os dados atuais de produção e estabelecimentos compromete a justiça na classificação de imóveis e na aplicação das flexibilidades da lei florestal. A atualização dos MFs poderia, inclusive, resultar em uma "menor área em hectares por cada MF", classificando mais imóveis como maiores e, consequentemente, aumentando "a área a ser recuperada" (Oliveira, 2020).

A dissertação de Athila (2020) também menciona o "Produtor Água Floresta" (PAF), um programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Rio de Janeiro que oferece retribuição a produtores rurais pela preservação de florestas e recuperação de áreas prioritárias para a produção de água, com pagamentos que podem variar entre R\$ 70 e R\$ 280 por hectare

por ano (Oliveira, 2020). Essa iniciativa de PSA ilustra um tipo de política que busca incentivar a regularização e a conservação de forma mais equitativa.

No contexto de Rondônia, uma iniciativa relevante que demonstra um esforço para auxiliar o pequeno produtor rural é o "Projeto REPARA" do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), Campus Ariquemes, divulgado na matéria "Do pasto degradado à produtividade: Projeto Repara une ciência e prática para fortalecer a pecuária em Ariquemes" (IFRO, 2025). Este projeto estratégico do IFRO (IFRO, 2025) tem como objetivo principal "Restabelecer o vigor forrageiro da pastagem cultivada em algum nível de degradação em pequenas propriedades rurais no Município Ariquemes-RO". O Projeto REPARA foca em pequenos produtores que buscam o desenvolvimento sustentável da agropecuária, com ênfase na conversão de pastagens improdutivas. As ações incluem diagnóstico agronômico da pastagem (Meta 1), implementação de práticas agronômicas (Meta 2), monitoramento das práticas implementadas (Meta 3) e ajuste do manejo forrageiro (Meta 4).

Embora ainda esteja em fase de execução, o Projeto REPARA exemplifica como o apoio técnico e a capacitação contínua, com uso de tecnologias e experiências práticas, podem contribuir para reduzir a vulnerabilidade dos produtores e promover a sustentabilidade, servindo como um modelo de adequação ambiental que vai além da mera fiscalização e punição.

4 RECURSOS HÍDRICOS E OUTORGA DE ÁGUA

A água é um elemento primordial para a sobrevivência humana, e sua proteção tem sido tratada no sistema legal Brasileiro, tanto constitucional quanto infraconstitucionalmente (Caires Silva *et al.*, 2017) (COSTA *et al.*, 2021). A Constituição de 1988 dedicou um capítulo exclusivo ao Meio Ambiente, o que é raridade no mundo (Granzieira, 2001; Drumond, 1988, *apud* Caires Silva *et al.*, 2017).

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Esta política reconhece que a água é um recurso finito e vulnerável, e seu principal objetivo é garantir sua disponibilidade e qualidade para as gerações futuras. Para alcançar essa meta, a legislação prevê uma gestão compartilhada, baseada em princípios e instrumentos como a outorga do direito de uso e a cobrança pela utilização dos recursos hídricos. A implementação dessa política é responsabilidade da Agência Nacional de Águas (ANA), criada posteriormente pela Lei nº 9.984/2000 (Brasil, 2000).

A utilização de recursos hídricos dentro da propriedade rural requer outorga, concedida pela ANA para rios federais, ou pelo órgão ambiental equivalente do estado para rios estaduais. Isso se aplica a diversas situações, como derivação ou captação de água de curso natural, lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos, realização de obras hidráulicas, serviços de limpeza, proteção de margens e desassoreamento de cursos d'água, e travessias em cursos d'água (Bunge, 2016, *apud* Caires Silva *et al.*, 2017). O regime de outorga visa assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a ela.

5 A VULNERABILIDADE DO PEQUENO PRODUTOR RURAL, ÔNUS DA PROVA E INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Em crimes ambientais, é necessária a comprovação de dolo ou culpa; a mera constatação de dano não é suficiente para condenação (Trennepohl, 2024). Essa abordagem é crucial para o pequeno produtor rural, que frequentemente atua por desconhecimento ou limitações técnicas e financeiras, sem intenção de causar dano (Trennepohl, 2024).

A atividade produtiva na propriedade rural exige cuidados e observância à legislação ambiental, sendo a regularização ambiental um passo essencial para a sustentabilidade socioambiental (Caires Silva *et al.*, 2017). A inobservância da legislação pode ocasionar sérios danos ao meio ambiente, como a destruição de florestas, assoreamento de rios, perda de solo e biodiversidade (Caires Silva *et al.*, 2017); (Rocha *et al.*, 2014, *apud* Costa *et al.*, 2021). Queimadas, por exemplo, liberam material em suspensão e partículas na atmosfera, contribuem para a poluição do ar, matam formas de vida e empobrecem o solo (Caires Silva *et al.*, 2017). A adoção de práticas agroecológicas pode reduzir a necessidade de agrotóxicos, impactando positivamente os custos e a produtividade (Caires Silva *et al.*, 2017).

A imputação de crimes ambientais ao pequeno produtor rural está diretamente ligada à sua condição de vulnerabilidade. Esse segmento, responsável por grande parte da produção de alimentos e manutenção da cultura local, enfrenta limitações financeiras, tecnológicas e informacionais que dificultam sua adequação às exigências legais (Kato; Korting; Menezes, 2022). A falta de acesso à assistência técnica, a informações claras sobre a legislação ambiental e a recursos para se defender judicialmente coloca o pequeno produtor em desvantagem frente ao sistema jurídico-ambiental. A dissertação de Athila Leandro de Oliveira (2020) valida essa realidade ao constatar que "produtores que não recebem PSA, estão mais vulneráveis

socioeconomicamente" e possuem "carência maior de informações, com uma menor assistência técnica".

A vulnerabilidade econômica se manifesta na dificuldade de investir em tecnologias limpas, contratar profissionais para elaboração de projetos de regularização ambiental (como PRA e PRADA) e arcar com os custos de defesa em caso de acusação. Muitos não têm conhecimento técnico para interpretar mapas, dados de satélite ou relatórios, tornando-se alvos fáceis de processos que, por vezes, carecem de justa causa ou de provas consistentes de dolo ou culpa grave (Brasil, 2024). O Cadastro Ambiental Rural (CAR) surge como o principal instrumento para controle e regularização das propriedades rurais. Instituído pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é um registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, reunindo informações sobre áreas de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (Brasil, 2012).

Embora tenha função preventiva, o CAR também é utilizado como principal elemento indiciário em processos criminais ambientais, o que muitas vezes inverte, na prática, o ônus da prova. A mera existência de desmatamento ou intervenção em APP pode ser interpretada como indício de autoria, sem investigar as circunstâncias ou a intenção do produtor, gerando insegurança jurídica. A obra de Kato, Korting e Menezes (2022, p. 124-125) também aponta que o CAR não exige matrícula ou documentos que comprovem propriedade ou posse, dependendo da autodeclaração e que sua fragilidade pode impulsionar a grilagem de terras.

Para propriedades com passivos ambientais, como déficit de Reserva Legal, o Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 59), permite que o proprietário se comprometa a regularizar a situação em prazo definido. O cumprimento do PRA exige elaboração de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), documento técnico que detalha ações e metodologias de restauração (Brasil, 2012; Oliveira, 2020, p. 24). Tais instrumentos, embora essenciais, podem representar desafios significativos para pequenos produtores devido ao custo e à complexidade técnica, reforçando sua vulnerabilidade socioeconômica. A dissertação de Athila (2020, p. 10) reitera que a implementação do PRA tem sido "incipiente, com poucas iniciativas por parte dos governos estaduais, principalmente no tocante a agricultura familiar", com a "morosidade dos órgãos estatais" dificultando o processo. Os custos da regularização, segundo o autor, "caem sobre o elo mais fraco, o pequeno produtor" (Oliveira, 2020).

A fiscalização ambiental, prevista pelo Art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988), é essencial para garantir que essas normas sejam respeitadas, atuando não apenas de forma

punitiva, mas também educativa. A fiscalização sobre pequenas irregularidades, como captação de água sem outorga ou intervenções em áreas protegidas, impede que elas se multipliquem, evitando degradação ambiental em larga escala (Trennepohl, 2024). Para pequenos produtores, uma fiscalização contextualizada e orientadora é de suma importância, pois promove o cumprimento das normas sem penalizar desproporcionalmente aqueles que operam em condições de vulnerabilidade. Athila (2020) reforça a necessidade de "informação e auxílio técnico" para a regularização dos produtores.

Portanto, a proteção ambiental constitucional exige equilíbrio entre a responsabilização pelos danos ambientais e a consideração das condições socioeconômicas dos pequenos produtores. Instrumentos como o CAR, o PRA e o PRADA são ferramentas centrais de regularização e prevenção, mas devem ser aplicados com atenção às limitações do público mais vulnerável, garantindo que a legislação ambiental cumpra sua função protetiva sem gerar exclusão social.

6 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO RURAL

A Educação Ambiental (EA) é a ferramenta mais adequada para sensibilizar a sociedade quanto aos problemas ambientais e promover mudanças de hábitos (Nunes, França e Paiva, 2017). No entanto, a abordagem atual nas escolas muitas vezes se restringe a conceitos puramente ecológicos, simplificando demasiadamente o significado de meio ambiente e posicionando o ser humano como elemento externo à natureza (Reigota, 1999; Sauvé, 2005, *apud* Nunes; França; Paiva, 2017).

Estudos mostram que atividades práticas in loco na natureza (como visitas científicas a Unidades de Conservação ou acompanhamento de projetos de pesquisa) são as mais eficazes para promover o conhecimento e o interesse pelas questões ambientais (Navarro-Perez; Tidball, 2012; Stern *et al.*, 2014, *apud* Nunes; França; Paiva, 2017). Essas atividades, quando associadas a um bom direcionamento didático, permitem que o estudante se posicione como peça-chave e integrante do meio ambiente natural, alterando assim suas concepções e perspectivas sobre esse contexto (Sato; Carvalho, 2005; Stern *et al.*, 2014, *apud* Nunes; França; Paiva, 2017).

A pesquisa também demonstrou uma relação direta entre o grau de conhecimento sobre meio ambiente e o grau de interesse pela conservação da biodiversidade (Nunes, França e Paiva, 2017). Atividades in loco resultaram em aumento estatisticamente significativo tanto no conhecimento quanto no interesse (Nunes; França; Paiva, 2017), enquanto atividades ex loco

(como workshops) aumentaram o interesse, mas com menor impacto na formação de conhecimento (Nunes; França; Paiva, 2017, p. 67-71), especialmente para participantes passivos (Nunes; França; Paiva, 2017, p. 71). Isso evidencia que a participação ativa é crucial para a assimilação de conhecimentos e o desenvolvimento de interesses pela conservação da natureza (Nunes; França; Paiva, 2017, p. 63-72).

No contexto rural, a falta de informação e o desconhecimento dos produtores quanto às verdadeiras consequências do manejo inadequado dos recursos naturais sob sua custódia, põe em risco a manutenção desses recursos a longo prazo (Costa *et al.*, 2021). Constatou-se alto nível de desinformação entre os produtores rurais sobre as áreas de APP e RL, indicando a necessidade de trabalhos de educação ambiental (Costa *et al.*, 2021). É fundamental que a educação ambiental no campo ofereça informações claras para superar as dificuldades e dúvidas dos produtores, fortalecendo o vínculo com o ambiente local e promovendo a conscientização para a sustentabilidade (Costa *et al.*, 2021).

7 A DOUTRINA DE TERENCE TRENNEPOHL E PAULO ANTUNES BESSA SOBRE DIREITO AMBIENTAL

As contribuições doutrinárias de Terence Trennepohl e Paulo de Bessa Antunes são fundamentais para compreender a interface entre direito ambiental, justiça social e desenvolvimento sustentável. Segundo Trennepohl (2024), direito ambiental é a ciência jurídica que estuda os princípios e normas relativas ao meio ambiente, principalmente naquilo que diz respeito a sua proteção (Trennepohl, 2024). Ele destaca que "a responsabilidade e o dano estão intrinsecamente ligados, pois o dano causado por alguma atividade poluente resultará na responsabilidade e na recuperação do ambiente por aquele que lhe deu ensejo (Trennepohl, 2024). A complexidade do direito ambiental manifesta-se desde a prevenção de danos até a responsabilização por ilícitos e Trennepohl (2024) enfatiza o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar proteção ambiental com desenvolvimento econômico e social. Para o pequeno produtor rural, esse princípio é especialmente relevante, pois a atividade agrícola muitas vezes representa a única fonte de subsistência e sanções desproporcionais podem comprometer tanto a produção quanto a dignidade humana (Trennepohl, 2024).

Paulo de Bessa Antunes (2010), em sua obra Direito Ambiental, complementa essa análise ao discutir princípios como o da precaução e o poluidor-pagador. Antunes (2010) já advertia que a aplicação do direito ambiental não pode desconsiderar a realidade social e

econômica, sugerindo uma abordagem que equilibre a proteção com as condições dos agentes envolvidos. Para o pequeno produtor rural, a imposição do princípio do poluidor-pagador sem considerar suas limitações financeiras pode gerar um fardo desproporcional. A ideia de que a aplicação do direito ambiental não pode cometer o grave equívoco de se examinar preceitos jurídicos voltados à conservação dos recursos naturais, desconsiderando os reais efeitos sobre a dinâmica das relações econômicas e sociais (Antunes, 2018) alinha-se a essa necessidade de contextualização e prudência na aplicação da lei.

Ambos os autores defendem que instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) devem permitir a adequação ambiental sem inviabilizar a produção e a subsistência dos pequenos produtores (Trennepohl, 2024; Antunes, 2010; Brasil, 2012). A implementação desses instrumentos, aliada à fiscalização educativa e orientadora, garante que a legislação ambiental cumpra seu papel protetivo sem excluir ou penalizar de forma injusta os agentes mais vulneráveis (Trennepohl, 2024; Antunes, 2010; Brasil, 2012). As contribuições doutrinárias de Trennepohl e Bessa reforçam, portanto, a necessidade de um equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, considerando sempre a realidade socioeconômica dos pequenos produtores rurais, e destacam a importância de políticas e instrumentos jurídicos que conciliem preservação ambiental e justiça social.

8 O PARADOXO DA BUROCRACIA E DA INJUSTIÇA

A realidade dos pequenos produtores rurais demonstra como a burocracia se converte em um verdadeiro obstáculo à regularização ambiental. A tentativa de se adequar à legislação frequentemente esbarra em entraves como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), suscetível a sobreposições de registros com propriedades vizinhas (Kato; Korting; Menezes, 2022, p. 129), e na morosidade dos órgãos estatais competentes, como a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) em Rondônia, o que ecoa a "morosidade dos órgãos estatais" na implementação do PRA, conforme observado em outros contextos (Oliveira, 2020). Essa ineficiência perpetua a irregularidade e impede o acesso a direitos fundamentais, como linhas de crédito e a validação formal da propriedade, evidenciando que o próprio Estado contribui para o problema que busca combater (Oliveira, 2020).

A responsabilidade ambiental de natureza propter rem, consolidada na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece que as obrigações ambientais podem ser cobradas

do proprietário ou possuidor atual ou dos anteriores, garantindo que o dano ambiental não permaneça sem reparação (Brasil, 2018). Embora essencial à proteção do meio ambiente, a aplicação desse princípio pode gerar injustiças ao adquirente de boa-fé, que se vê obrigado a arcar com irregularidades causadas por terceiros.

A complexidade do processo de regularização ambiental agrava essa vulnerabilidade. A exigência de elaboração do CAR e do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) impõe custos e demandas técnicas que o pequeno produtor, com recursos limitados, muitas vezes não consegue atender (Oliveira, 2020, p. 11-25). Além disso, a morosidade da SEDAM, espelhada em realidades como a descrita por Athila (2020, p. 10), prolonga o status de irregularidade, atrasando a obtenção de direitos fundamentais e reforçando a sensação de insegurança jurídica.

A análise da jurisprudência em matéria de crimes ambientais é fundamental para compreender a aplicação concreta da legislação e as garantias processuais do pequeno produtor rural. Dois julgados recentes, um do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e outro do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), demonstram um posicionamento crítico quanto à utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como prova única e exclusiva de autoria em processos criminais.

O Recurso em Sentido Estrito nº 1000038-71.2022.4.01.3908, julgado pelo TRF-1 em 21/06/2024, é emblemático ao evidenciar a insuficiência do CAR como único indício de autoria em crimes ambientais. A decisão manteve a rejeição da denúncia criminal, destacando que o CAR serve apenas como uma base de dados para acompanhamento e monitoramento dos imóveis rurais (Brasil, 2012, art. 29), não constituindo título de propriedade ou posse. O Tribunal enfatizou que a mera constatação de dados cadastrais no CAR não pode fundamentar uma acusação penal sem diligências adicionais que identifiquem o agente real do fato. Em outras palavras, para haver justa causa para a persecução penal, é imprescindível a existência de fundados indícios de autoria, que o CAR, por si só, não é capaz de fornecer.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), na Ação Penal nº 7012943-95.2024.8.22.0002, também rejeitou uma denúncia baseada em relatório do IBAMA e no CAR. A decisão do TJRO fundamentou-se no fato de que o cadastro estava pendente de análise e apresentava inconsistências quanto à titularidade e à regularidade do CPF do denunciado. Além disso, o órgão ambiental havia se limitado a autuar o denunciado apenas com base na inscrição irregular no CAR, sem apresentar nenhuma outra fonte probatória da posse ou propriedade das terras desmatadas.

Ambos os julgados reforçam uma perspectiva crucial: o uso do CAR como prova única é inadequado para sustentar uma imputação criminal e evidencia a necessidade de investigação aprofundada e contextualizada. Essas decisões judiciais protegem o pequeno produtor rural de imputações infundadas, destacando a importância de um standard probatório mínimo e da devida individualização da conduta. Elas representam uma mudança de postura judicial, orientada por uma compreensão mais crítica e contextualizada da realidade do pequeno produtor, afastando a presunção automática de ilicitude baseada meramente em registros cadastrais.

Diante da complexidade da legislação ambiental e da vulnerabilidade econômica dos pequenos produtores, a aceitação de acordos como o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) torna-se uma estratégia comum, mesmo na ausência de dolo ou culpa grave por parte do produtor. Esses instrumentos são, em sua essência, cruciais para a recuperação ambiental e a adequação legal dos imóveis rurais (Brasil, 2012; Oliveira, 2020). No entanto, na prática, eles podem representar um sacrifício desproporcional quando impostos sem o devido suporte técnico, jurídico e financeiro (Oliveira, 2020, p. 10-11).

A pressão para a aceitação desses acordos transforma o ônus da prova em ônus da negociação para o pequeno produtor. Muitas vezes, o receio de enfrentar processos judiciais longos, onerosos e de resultado incerto, ou a ameaça de sanções administrativas severas, leva o produtor a aderir a Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termos de Compromisso (TC), mesmo que, em um processo judicial justo, sua responsabilidade pudesse ser mitigada ou afastada (Antunes, 2010).

Paulo de Bessa Antunes (2010) discorre amplamente sobre os TACs e TCs, classificando-os como instrumentos eficazes para resguardar direitos difusos e coletivos. Eles buscam compor, de forma prática e atual, questões ambientais pendentes, evitando o enfrentamento de ações civis públicas que demoram anos. É crucial, contudo, que a celebração desses acordos não implique em reconhecimento de dolo ou culpa e também não signifique aceitação de infração administrativa, a fim de resguardar o compromissário de eventuais repercussões negativas nas demais esferas de responsabilidade ambiental. Embora o TAC/TC possa encerrar a responsabilidade civil pelo dano que foi objeto do ajuste, a responsabilidade criminal anterior à celebração do acordo ainda pode subsistir, dependendo do caso.

No que tange à indenização ambiental e às medidas compensatórias, Antunes (2010) explica que a indenização pecuniária é destinada ao Fundo de Direitos Difusos. As medidas

compensatórias, por sua vez, são obrigações de dar ou fazer que visam compensar o que não pode ser reparado in natura, ou até mesmo danos intertemporais. O Direito Brasileiro não oferece critérios claros para a substituição da reparação in natura por medidas compensatórias ou indenização, dependendo da razoabilidade e da impossibilidade de recuperação do bem lesado. É fundamental que as medidas compensatórias tenham pertinência temática com o dano ambiental a ser compensado e sejam estabelecidas somente quando a restauração ecológica for impossível, não devendo o Estado buscar benefícios ambientais além do dano recuperado.

A pressão para a aceitação desses acordos, sem o devido suporte, impõe custos e responsabilidades que, em um processo justo, poderiam ser mitigados ou afastados. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas de suporte jurídico e técnico, garantindo decisões informadas e justiça ambiental equilibrada. A proteção do meio ambiente não pode se traduzir em penalização desproporcional daqueles que, por vulnerabilidade, são os mais afetados pela rigidez legal.

9 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa adota uma abordagem de natureza qualitativa e teórico-reflexiva, voltada para a compreensão aprofundada de um problema complexo: o paradoxo entre a fiscalização ambiental e a adequação ambiental dos imóveis rurais no estado de Rondônia. Diferentemente da pesquisa quantitativa, que busca mensurar fenômenos, a perspectiva qualitativa permite captar nuances, interpretações e significados subjacentes ao conflito entre o dever estatal de proteção ambiental e a efetivação dos direitos fundamentais dos pequenos produtores rurais.

O delineamento metodológico foi estruturado em três eixos principais. O primeiro consistiu na pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de obras doutrinárias do Direito Ambiental e Agrário, como as de José Afonso da Silva (2024) e Paulo de Bessa Antunes (2010), bem como de referenciais teóricos de outras áreas. Essa etapa também contemplou o exame do arcabouço normativo aplicável, incluindo a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) (Brasil, 2012), a Lei nº 13.465/2017 (que trata da regularização de imóveis) (Brasil, 2017), além de resoluções e normas administrativas pertinentes, de forma a compreender os deveres impostos ao Estado e à sociedade no campo socioambiental.

O segundo eixo consistiu na análise documental de relatórios técnicos e dados oficiais, produzidos por órgãos de fiscalização e controle, como IBAMA, ICMBio e Secretarias Estaduais de Meio Ambiente. Essa etapa permitiu observar como as normas são operacionalizadas, identificando padrões de atuação que resultam muitas vezes em contradições entre a preservação ambiental e a realidade socioeconômica dos pequenos agricultores. Adicionalmente, esta fase incluiu a análise de pesquisas e teses relevantes, como a de Athila Leandro de Oliveira (2020), que fornece importantes dados e análises contextualizadas sobre os desafios e oportunidades da restauração ecológica em pequenos imóveis rurais no Rio de Janeiro, contribuindo para a compreensão mais ampla do fenômeno. A análise de publicações como o webdossiê "Disputas e desafios do modelo agrário Brasileiro" (Kato; Korting; Menezes, 2022) também foi empregada para aprofundar a discussão sobre o cenário agrário e a atuação estatal. A matéria publicada do "Projeto REPARA" do IFRO Ariquemes, bem como o estudo de Costa *et al.* (2021), os registros de crimes ambientais, os quais foram consultados no Departamento Municipal do Meio Ambiente (DMMA) de Soledade (RS) entre 2012 e 2018 para confrontar com a percepção dos produtores (Costa *et al.*, 2021).

O terceiro eixo metodológico correspondeu à análise jurisprudencial, investigando decisões de tribunais superiores, como o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (RSE nº 1000038-71.2022.4.01.3908) (Brasil, 2024) e o Tribunal de Justiça de Rondônia (Ação Penal nº 7012943-95.2024.8.22.0002) (RONDÔNIA, 2025). Essa abordagem permitiu evidenciar como o Poder Judiciário tem se posicionado diante da complexidade da legislação ambiental e da vulnerabilidade do pequeno produtor rural, especialmente no que tange ao ônus da prova e à interpretação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). A análise de julgados proporcionou a conexão entre a teoria jurídica e a prática judicial, oferecendo um panorama realista sobre os desafios enfrentados no processo de adequação legal e ambiental dos imóveis rurais e no cumprimento das exigências ambientais.

O percurso metodológico adotado utilizou o raciocínio dedutivo, partindo de princípios e teorias gerais, como a função socioambiental da propriedade, a justiça ambiental e os direitos fundamentais, para a análise de situações específicas e a interpretação das normas e da jurisprudência. Essa estratégia analítica demonstrou que a rigidez do atual modelo compromete não apenas sua eficácia, mas também sua legitimidade e equidade social.

Portanto, os procedimentos metodológicos aqui descritos fundamentam a tese de que a atuação estatal, embora constitucionalmente legítima e necessária, revela-se falha quando aplicada de forma descontextualizada. Essa constatação embasa a formulação de propostas que

visam conciliar a preservação ambiental com a efetivação da justiça social, reconhecendo a centralidade dos pequenos produtores no desenvolvimento sustentável da Amazônia.

10 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise da pesquisa realizada tem por objetivo consolidar e interpretar as percepções e reflexões obtidas a partir da pesquisa bibliográfica e da análise de casos. Por se tratar de um estudo de natureza qualitativa e teórico-reflexiva, os resultados refletem uma leitura atenta e uma interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais observados no corpo do trabalho.

Ao longo da pesquisa, foi possível constatar a complexidade inerente à fiscalização ambiental no contexto da regularização ambiental de imóveis rurais. Notou-se que a atuação do poder público, pautada no modelo de "comando e controle", falha ao não distinguir entre a sanção ao grande desmatador e a punição ao pequeno produtor vulnerável (Oliveira, 2020, p. 41). A análise demonstrou que a ineficácia das sanções para grandes infratores, aliada à aplicação desproporcional para os pequenos, contribui diretamente para a ineficácia da lei.

Um dos pontos centrais da análise reside no paradoxo da adequação ambiental dos imóveis rurais e na tensão entre a natureza *propter rem* das obrigações ambientais e a situação do produtor de boa-fé. O estudo evidenciou que, embora o princípio que responsabiliza o proprietário do bem seja fundamental para a proteção do meio ambiente, ele gera um conflito substancial com o direito à dignidade da pessoa humana. O sistema não oferece ao pequeno produtor a capacidade necessária para cumprir a lei, impondo-lhe um ônus financeiro e administrativo que o impede de exercer o seu direito à moradia. Esse cenário de exclusão é, em si, um obstáculo ao desenvolvimento sustentável (Oliveira, 2020, p. 63).

Diante dos desafios identificados, a análise dos resultados demonstra a urgência de um aprimoramento normativo e de atuação. As impressões do presente trabalho estão alinhadas às sugestões de políticas públicas que visam garantir os direitos dos pequenos produtores e fortalecer a justiça ambiental. A pesquisa conclui que o verdadeiro avanço na proteção ambiental reside na capacidade do Estado de ser um agente de equidade, garantindo que a lei seja um instrumento de justiça para todos.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o dilema existente entre a fiscalização ambiental e os processos de regularização ambiental de imóveis rurais, destacando como a atuação estatal, embora indispensável à proteção dos recursos naturais, ainda se apoia em um modelo predominantemente punitivo de “comando e controle”. Este paradigma, em vez de promover equilíbrio entre preservação e desenvolvimento, acaba por acentuar desigualdades, penalizando justamente os pequenos produtores rurais, que se encontram em maior situação de vulnerabilidade social e econômica.

Constatou-se que a rigidez burocrática dos instrumentos legais, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR), aliada ao peso do princípio da responsabilidade propter rem, impõe sobre o pequeno proprietário um fardo desproporcional. Ao exigir adequações técnicas e documentais, muitas vezes inviáveis para quem carece de acesso à assistência técnica e informação, o sistema jurídico transforma-se em obstáculo à conformidade. O resultado é a perpetuação de um cenário de insegurança jurídica, no qual aqueles que menos contribuem para a degradação ambiental acabam submetidos a sanções severas, multas e embargos, sofrendo uma espécie de “dupla penalidade”: a exclusão administrativa e a responsabilização legal. A análise, amparada nos conceitos de Justiça Ambiental, revelou que a eficácia da política ambiental não pode ser medida apenas pela rigidez normativa ou pela severidade das sanções. Para ser efetiva, a atuação estatal deve ser orientada pela equidade, de modo a garantir não apenas a proteção da floresta, mas também a ampliação das liberdades e das condições reais de vida da população que dela depende.

Assim, a preservação ambiental precisa ser compreendida não como obstáculo ao desenvolvimento, mas como instrumento de inclusão social e de fortalecimento da cidadania rural. As propostas apresentadas ao longo deste trabalho, como a simplificação dos processos burocráticos, a oferta de apoio técnico e educacional aos produtores, como o exemplificado pelo "Projeto REPARA" do IFRO Ariquemes, a mediação de conflitos socioambientais e a integração efetiva entre órgãos estatais, apontam para a necessidade de uma transição de um modelo meramente sancionatório para uma abordagem de capacitação.

Esse novo paradigma busca transformar a conformidade ambiental em oportunidade de desenvolvimento, garantindo que os pequenos produtores sejam reconhecidos como aliados estratégicos da conservação e não como inimigos do meio ambiente.

Dessa forma, a reforma dos processos de fiscalização e regularização ambiental deve ser sistêmica, contemplando não apenas a eficiência operacional na detecção e aplicação de

sanções, mas também a consideração das dimensões sociais, econômicas e culturais dos sujeitos afetados.

Somente a partir de políticas públicas que reconheçam a relevância social e produtiva dos pequenos agricultores, reduzam a complexidade normativa e incentivem práticas sustentáveis será possível avançar rumo a um modelo verdadeiramente equilibrado.

Conclui-se, portanto, que a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável não são objetivos inconciliáveis. Ao contrário, constituem faces complementares de um mesmo projeto constitucional, que só poderá ser concretizado quando a lei deixar de ser instrumento de exclusão e passar a se afirmar como ferramenta de justiça social. A Amazônia, e em especial Rondônia, exigem políticas que façam da preservação um caminho para a dignidade, para a cidadania e para a construção de um futuro justo e próspero para todos.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. As 'estratégias' de legitimação de políticas de desenvolvimento no campo do ambientalismo: o caso dos projetos de desenvolvimento sustentável. In: ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização de imóveis rurais e urbanos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=623>. Acesso em: 12 set. 2025.

COSTA, Maria José Nascimento da *et al*. Nível de informação de produtores rurais do município de Soledade sobre área de preservação permanente e reserva legal. **Revista de Ciências Ambientais - RCA**, Canoas, v. 15, n. 3, p. 1-14, 2021. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/357909053_NIVEL_DE_INFORMACAO_DE_PRODUTORES_RURAIS_DO_MUNICIPIO_DE_SOLEDADE_SOBREAREA_DE_PRESERVACAO_PERMANENTE_E_RESERVA_LEGAL_Fabiane_Wiederkehr_2. Acesso em: 10 set. 2025.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL. Dossiê Amazônia em Luta: **Desafios socioambientais da Regularização Fundiária no Brasil**. [S. 1.]: Fundação Heinrich Böll, 2022. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2022/10/18/dossie-amazonia-em-luta-desafios-socioambientais-da-regularizacao-fundiaria>. Acesso em: 3 set. 2025.

IFRO. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. Campus Ariquemes. **Do pasto degradado à produtividade: Projeto Repara une ciência e prática para fortalecer a pecuária em Ariquemes**. Ariquemes, RO, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://portal.ifro.edu.br/ariquemes/noticias/16198>. Acesso em: 17 set. 2025.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NUNES, Maria Erivanir Rodrigues; FRANÇA, Leonardo Fernandes; PAIVA, Luciana Vieira de. Eficácia de diferentes estratégias no ensino de educação ambiental: associação entre pesquisa e extensão universitária. **Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. XX, n. 2, p. 61-78, abr.-jun. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/317/31752263005.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

OLIVEIRA, Athila Leandro de. **Análise do "Programa de Regularização Ambiental: desafios e oportunidades para restauração ecológica em pequenos imóveis rurais**. 2020. 163 f. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais e Florestais) Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/83388>. Acesso em: 17 set. 2025.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Processo nº 7012943-95.2024.8.22.0002**. Porto Velho, RO, 2025.

SCHMITT, Jair. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia) Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2016. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/teses/jairschmittese.pdf>. Acesso em: 3 set. 2025.

SILVA, Adriana Maria Risso Caires *et al.* **A legislação ambiental aplicada aos produtores rurais**. Retratos de Assentamentos. Disponível em: <https://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/232>. Acesso em: 18 de set. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. revista e atualizada. São Paulo: Edições JusPODVM; Malheiros Editores, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 623**. 17 dez. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=623>. Acesso em: 12 set. 2025.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental e Empresas Sustentáveis**. 3. ed. Saraiva Jur, 2025.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2024.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Karine Eduarda Campanhonni Soares

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 06.10.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,68%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **3,09%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **95,21%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiuss - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 06 de outubro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente KARINE EDUARDA CAMPANHONNI SOARES n. de matrícula **48894**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,68%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 06-10-2025 14:41:53,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 11/1161
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA